

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2003
(21.10.2003)**

**Instruções complementares à Resolução
TSE nº 21.538/03, direcionadas à
realização de revisão eleitoral nos
municípios do Estado da Bahia.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução TSE nº 21.538/03, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º. Para a efetivação de revisão de eleitorado no Estado da Bahia, deverão ser observadas as normas vigentes na Resolução TSE nº 21.538/03, e nestas instruções complementares.

§ 1º. Ao determinar a revisão de eleitorado, esta Corte fixará, de logo, o período de sua abrangência.

§ 2º. No período de abrangência do procedimento revisional serão revisadas as inscrições regulares de eleitores inscritos e/ou transferidos no(s) município(s) ou zona(s) a ela sujeito(s).

Art. 2º. A revisão eleitoral deverá ser presidida pelo Juiz Eleitoral da zona submetida à revisão, fiscalizada pelos partidos políticos e representante do Ministério Público que officiar perante o juízo.

Parágrafo único. Ocorrendo mudança na titularidade da jurisdição eleitoral da zona submetida à revisão, o juiz que a assumir dará prosseguimento aos trabalhos revisionais.

Art. 3º. O Tribunal Regional Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral, inspecionará os serviços de revisão.

Art. 4º. Recebida a Listagem Geral, bem como os respectivos Cadernos de Revisão, o Juiz Eleitoral dará, imediatamente, início aos trabalhos revisionais, que terá duração de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. A prorrogação do prazo estabelecido no *caput*, se necessária, deverá ser requerida pelo Juiz Eleitoral, com antecedência mínima de cinco dias da data do encerramento do período revisional, por meio de ofício fundamentado, dirigido ao Presidente deste Tribunal.

§ 2º. Deferida a prorrogação do prazo, o MM. Juiz deverá dar ampla publicidade para conhecimento dos interessados.

Art. 5º. O Juiz Eleitoral notificará o Ministério Público e partidos políticos locais, para dar-lhes ciência da instalação dos trabalhos revisionais.

Parágrafo único. Os partidos políticos poderão credenciar até 5 delegados para fiscalizarem os trabalhos da revisão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de dois delegados, a fim de evitar perturbação dos serviços revisionais.

Art. 6º. Para proceder à revisão, a Secretaria de Informática deste Tribunal emitirá listagem geral do cadastro contendo relação completa dos eleitores referidos no § 2º do art. 1º desta Resolução e solicitará à Secretaria de Informática do TSE a confecção dos correspondentes cadernos de revisão.

• Artigo com redação dada pela Res. Adm. 08/04, do TRE-BA.

Art. 7º. A Listagem Geral e o Caderno de Revisão serão únicos, englobarão todas as Seções Eleitorais referentes à respectiva zona, que deverão ser encaminhados ao Juiz Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 8º Com antecedência mínima de cinco dias do início dos trabalhos, o juiz eleitoral fará publicar edital que deverá atender às especificações contidas no parágrafo único do art. 63 da Res.-TSE nº 21.538/03.

• Artigo com redação dada pela Res. Adm. 08/04, do TRE-BA.

Parágrafo único. O edital será afixado no fórum da comarca, no Cartório Eleitoral, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, com ampla divulgação pela imprensa escrita, falada e televisada, se houver, bem como por quaisquer outros meios de que o juiz dispuser, objetivando dar conhecimento do processo revisional aos interessados.

Art. 9º Os eleitores de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução deverão comparecer à revisão, pessoalmente, a fim de confirmarem suas inscrições ou pedido de transferência, fazendo prova da sua identidade e do domicílio eleitoral.

• Artigo com redação dada pela Res. Adm. 08/04, do TRE-BA.

§ 1º. O eleitor que não comprovar a sua identidade ou domicílio não assinará no Caderno de Revisão, nem receberá o comprovante revisional e, constatada irregularidade, sofrerá as sanções legais cabíveis, inclusive as de natureza penal.

§ 2º. A prova da identidade deverá ser feita com os seguintes documentos:

- a. carteira de identidade civil, militar ou emitida por órgão controladores do exercício profissional, criados por lei federal;
- b. certificado de reservista;
- c. carteira funcional do servidor público;
- d. carteira de trabalho;
- e. certidão de nascimento ou casamento;
- f. carteira nacional de habilitação com foto;
- g. passaporte.

§ 3º. Existindo dúvida quanto à idoneidade dos documentos referidos na alínea "e" do parágrafo anterior, poderá ser exigido do eleitor outro documento capaz de comprovar a sua identidade.

§ 4º. A prova do domicílio será feita mediante apresentação de documentos dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida, tais como:

- a. escritura de compra e venda, doação ou comodato, de imóvel situado no município;
- b. contrato de locação residencial;
- c. recibos de compra de imóveis urbano ou rural do município;
- d. comprovante de pagamento de IPTU e INCRA de imóveis situados no município;
- e. contrato de trabalho ou vínculo funcional com autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, com base territorial no município;
- f. contrato de trabalho em vigor com empresas, instituições financeiras, sindicatos ou associação de classes e organizações não governamentais, com base territorial no município;
- g. documento público que comprove cargo, emprego ou função na Administração direta da União, Estado ou município e lotação no município.

§ 5º. A prova do domicílio também poderá ser feita mediante a apresentação de conta de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelope de correspondência, desde que emitidos ou expedidos, no período compreendido entre 12 e 3 meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 6º. Na hipótese de ser a prova do domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

§ 7º. O Juiz Eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 5º e 6º.

Art. 10. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive através de verificação *in loco*.

§ 1º. A verificação *in loco* será feita por oficial de justiça designado para o serviço eleitoral, determinada por mandado assinado pelo Juiz Eleitoral, podendo ser acompanhada da força pública e do eleitor interessado, além de sofrer a fiscalização partidária e do Ministério Público.

§ 2º. Para os fins de verificação *in loco*, sendo necessário, poderá o Juiz Eleitoral, através de Portaria, designar servidores da justiça eleitoral para funcionarem como oficiais de justiça *ad hoc*.

§ 3º. O oficial de justiça encarregado da verificação certificará, com fé de ofício, as ocorrências das diligências, afirmando ou negando a existência do domicílio, podendo tomar a assinatura de duas testemunhas do local, identificando-as para este ato.

§ 4º. Antes de ultimada a verificação *in loco*, a situação do eleitor não será revisada, salvo por decisão motivada do Juiz Eleitoral.

§ 5º. Insatisfeito com o resultado da diligência, o Juiz Eleitoral poderá realizar inspeção judicial, a fim de esclarecer sobre fato que interesse à sua decisão.

Art. 11. O juiz eleitoral determinará o registro no caderno de revisão da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os procedimentos previstos no art. 69 da Res.-TSE nº 21.538/03.

• Artigo com redação dada pela Res. Adm. 08/04, do TRE-BA.

Art. 12. Concluídos os trabalhos de revisão, o Juiz Eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal que exigir apuração.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições de que trata o caput deste artigo somente será procedido no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

• Parágrafo único com redação dada pela Res. Adm. 08/04, do TRE-BA.

Art. 13. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação, para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, partido político ou pelo próprio eleitor, sendo que os dois últimos devem ser representados por advogado devidamente habilitado.

§ 2º. Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 14. Transcorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral para apreciação.

• Artigo com redação dada pela Res. Adm. 08/04, do TRE-BA.

§ 1º Homologada a revisão pelo Tribunal, o cartório eleitoral digitará, em lote específico, o FASE 469 - revisão eleitoral -, para todas as inscrições cujo cancelamento tenha sido determinado na sentença e informará à Corregedoria, via fac simile, o número do lote e a quantidade de documentos neles digitados, após o que será autorizada a transmissão dos dados para o TSE.

§ 2º Existindo divergência entre o número de registros contidos no lote e o informado pelo cartório eleitoral, a transmissão para o TSE somente será autorizada após a devida solução.

• Parágrafos com redação dada pela Res. Adm. 08/04, do TRE-BA.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em 21 de outubro de 2003.

MANOEL MOREIRA
Presidente

JOÃO PINHEIRO
Vice-Presidente

JOSÉ MARQUES PEDREIRA
Corregedor Regional Eleitoral *em exercício*

ELIEZÉ SANTOS
Juiz

ROSANA NOYA KAUFMANN
Juíza

PAULO QUEIROZ
Procurador Regional Eleitoral